



RELATÓRIO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS QUANTO AO DEFERIMENTO PRELIMINAR DE CHAPAS INSCRITAS PARA O PROCESSO ELEITORAL DO CRBIO-07

I. RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

1. Identificação das Partes

Elemento	Informação
Impugnante	Maristela Zamoner (CRBio 50.002/07-D) – Candidata representante da Chapa 02 “CRBio Novas Fronteiras”
Chapa Impugnada	Chapa 01 “Renova Paraná”
Data da Impugnação	17 de outubro de 2025
Endereçamento	À Coordenadora da Comissão Eleitoral do CRBio-07, Leticia Pauluch
Fundamento Procedimental	Art. 22 e item III do Art. 10 da Resolução CFBio nº 711/2024

2. Síntese dos Fatos Alegados

A impugnante sustenta que o nome “**Renova Paraná**” atribuído à Chapa 01 é enganoso e induz o eleitor a erro, pois:

- **Alegação Central:** A Chapa 01 é formada **100% por candidatos a conselheiros efetivos que estão na atual gestão**, não representando renovação factual;
- **Contraste:** A Chapa 02 “CRBio Novas Fronteiras” renova 100% dos candidatos efetivos e 90% de todos os candidatos;
- **Confusão Eleitoral:** O nome “Renova Paraná” enseja dúvida quanto à identificação/identidade da chapa, induzindo o eleitor ao erro de pensar que a Chapa 01 é a de oposição/renovação de fato.

3. Tese Jurídica Central

A impugnante invoca o princípio de que **nomes de chapas não podem estabelecer dúvida quanto à identidade**, analogamente ao que ocorre com nomes de candidatos individuais, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

4. Fundamentos Jurídicos Invocados

Resolução CFBio nº 711/2024:

- **Art. 10, Inciso III:** Competência da Comissão Eleitoral para “receber, processar e julgar as impugnações, os recursos apresentados e as representações referentes, inclusive, às propagandas eleitorais”;
- **Art. 10, Inciso IV:** Competência para “advertir os(as) candidatos(as) na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis”;
- **Art. 22:** Prazo de 2 dias úteis para interposição de impugnação.

Jurisprudência Citada:

- **Acórdão nº 61.171 do TRE-PR**, de 12 de setembro de 2022, julgado **procedente por unanimidade de votos**, com fundamento na **ofensa ao Art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019**.

5. Análise Detalhada da Jurisprudência Citada

Identificação do Precedente

Elemento	Informação
Número do Acórdão	61.171
Órgão Julgador	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR)
Relator	Jose Rodrigo Sade
Data do Julgamento	12 de setembro de 2022
Processo	Registro de Candidatura (RCand) XXXXX-18.2022.6.16.0000 – Curitiba/PR
Cargo em Disputa	Deputado Estadual

Resultado	Procedência da impugnação – Unanimidade de votos

Partes e Contexto

- **Requerente:** Maurício de Souza Martins (candidato)
- **Impugnante:** Newton Bonin (Deputado Federal)
- **Questão Central:** Validade do nome de urna “MAURÍCIO VÉIO DAVAN”

Dispositivo Legal Aplicado

Art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que estabelece:

“O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida (o), **desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.**”

Ementa do Acórdão

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. NOME DE URNA ELETRÔNICA QUE ENSEJA DÚVIDA AO ELEITOR. OFENSA AO ART. 25, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO. NOME DE URNA- NOME COMPLETO DO CANDIDATO DE ACORDO O REGISTRO CIVIL.”

Fundamentos Centrais do Acórdão

1. **Princípio da Liberdade Relativa:** O candidato pode escolher livremente o nome de urna, mas essa escolha não pode levar o eleitor a dúvidas quanto à identidade;
2. **Confusão Factual:** O nome “MAURÍCIO VÉIO DAVAN” tinha “nitidamente, o condão de atrelar o nome do impugnado à figura de LUCIANO HANG”, tanto pela semelhança fonética (“VÉIO DAVAN” vs. “VÉIO DA HAVAN”) quanto pela fotografia e propaganda em redes sociais (vestimenta similar, aparência careca);
3. **Teste de Confusão:** A Corte considerou que a utilização do nome, aliada à fotografia e propaganda, “configura dúvida quanto à própria identidade do candidato, gerando confusão ao eleitor”;
4. **Falta de Autorização:** A pessoa jurídica HAVAN não havia autorizado o uso de seu nome e imagem;
5. **Dispositivo:** Deferimento do registro de candidatura, mas com determinação de que o candidato utilizasse como nome de urna o seu **nome completo constante do registro civil** (“MAURÍCIO DE SOUZA MARTINS”).

Trechos Textuais Relevantes

“Com efeito, a utilização do nome de urna MAURÍCIO VÉIO DAVAN tem, nitidamente, o condão de atrelar o nome do impugnado à figura de LUCIANO HANG, tanto em razão do nome de urna escolhido, como também em função de sua fotografia e propaganda veiculada nas redes sociais. Essa utilização vai de encontro à regra prevista no art. 25, da Res. TSE nº 23.609/2019, porque configura dúvida quanto à própria identidade do candidato, gerando confusão ao eleitor.”

“A utilização de nome de urna similar à expressão utilizada por empresário nacionalmente reconhecido estabelece dúvida quanto à identidade do candidato, o que pode induzir o eleitor a erro.”

Status do Precedente

- Julgado por unanimidade de votos
- Trânsito em julgado (decisão final do TRE-PR)
- Aplicável como jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná

6. Conexão entre o Precedente e o Caso Concreto

Analogia Proposta pela Impugnante

A impugnante sustenta que a jurisprudência sobre nomes de candidatos individuais deve ser extensivamente interpretada para abranger nomes de chapas, pois ambos constituem “nomes de uso eleitoral que confundem o eleitor induzindo-o a erro no ato do voto”.

Análise da Pertinência

Aspecto	Precedente (Maurício Véio Davan)	Caso Concreto (Renova Paraná)	Pertinência
Tipo Confusão de	Semelhança com figura pública (Luciano Hang)	Semelhança com conceito político (renovação vs. continuidade)	Parcial – natureza diversa
Elemento Factual	Fotografia + nome + propaganda em redes sociais	Nome apenas (sem fotografia ou propaganda específica)	Parcial – menos elementos de confusão
Teste Identidade de	Dúvida sobre quem é o candidato (identidade pessoal)	Dúvida sobre qual chapa representa renovação (identidade política)	Análogo – ambos geram confusão sobre identidade
Intencionalidade	Aproveitamento de semelhança com figura pública	Aproveitamento de conceito político ambíguo	Análogo – ambos podem induzir erro

Vedação Normativa	Art. 25, Res. TSE 23.609/2019 (nomes de candidatos)	Art. 15, § 2º, Res. CFBio 711/2024 (nomes de chapas)	Análogo - ambos vedam confusão

Limites da Analogia

1. **Diferença de Contexto Normativo:** O precedente aplica-se a candidatos individuais sob a Res. TSE 23.609/2019; o caso concreto envolve chapas sob a Res. CFBio 711/2024;
2. **Ausência de Vedação Expressa:** A Res. CFBio 711/2024 não contém dispositivo equivalente ao Art. 25 da Res. TSE 23.609/2019 especificamente para nomes de chapas;
3. **Natureza da Confusão:** No precedente, a confusão é sobre identidade pessoal (quem é o candidato); no caso concreto, é sobre identidade política (qual chapa representa renovação);
4. **Prova de Confusão:** O precedente baseou-se em elementos visuais e fonéticos concretos (fotografia, vestimenta, sonoridade); o caso concreto baseia-se em alegação argumentativa sobre composição da chapa.

7. Pedidos Formulados

A impugnante requer que a Comissão Eleitoral adote uma das seguintes medidas:

1. **Opção 1 (Impugnação Total):** Proceder à **impugnação da “CHAPA 01 Renova Paraná”**, pela escolha de um nome que induz o eleitor a erro no ato do voto;
2. **Opção 2 (Impugnação Parcial):** Determinar a **retirada da expressão “Renova Paraná”** do nome da Chapa 01, deixando como opção para o ato do voto apenas **“CHAPA 01”**.

II. CONTRARRAZÕES (CHAPA 01 "RENOVA PARANÁ")

1. Identificação do Representante

Elemento	Informação
Representante	Vinícius Abilhoa (CRBio 9.978/07-D) – Candidato representante da Chapa 01
Data das Contrarrazões	21 de outubro de 2025
Fundamento Procedimental	§ 1º do Art. 22 da Resolução CFBio nº 711/2024 (Instrução Eleitoral)
Resolução Aplicável	Resolução nº 711, de 1º de setembro de 2024

2. Argumentos Fáticos

Composição da Chapa (Art. 17 da Instrução Eleitoral)

A Chapa 01 é formada por:

- **13 candidatos** que são conselheiros da atual gestão do CRBio-07;
- **7 Biólogos(as)** de diversas áreas de atuação que **nunca exerceram atividades como conselheiros**.

A defesa sustenta que essa composição representa “uma clara intenção de renovar e aprimorar a futura gestão por meio da união entre **experiência e inovação**”.

Refutação da Alegação de “100% Continuidade”

A Chapa 01 contesta a alegação da Chapa 02 de que “A CHAPA 01 NÃO RENOVA, pois é formada 100% por candidatos a conselheiros efetivos que estão na atual gestão”, argumentando que:

- Essa afirmação não encontra respaldo no **Art. 5º do Regimento Unificado dos Conselhos Regionais de Biologia** (Resolução nº 729, de 26 de março de 2025);
- O Plenário (órgão deliberativo) é composto de 10 Conselheiros(as) efetivos(as) e respectivos(as) suplentes;
- A composição da Chapa deve ser avaliada em sua totalidade, incluindo comissões permanentes (COFEP, CEP, CFAP, CLN, CTC, CL, CP, CPAD e CT).

Representatividade de Gênero

A Chapa 01 destaca que sua composição **inovou ao aumentar a representatividade de Biólogas**:

- **5 conselheiras efetivas** (50% de representação feminina entre efetivos);
- **6 conselheiras suplentes** (60% de representação feminina entre suplentes);
- Total: **11 mulheres em 20 candidatos** (55% de representação feminina).

A defesa compara com a Chapa 02:

- Representatividade de mulheres conselheiras efetivas: **30%** (3 em 10);
- Representatividade total de mulheres: **45%** (9 em 20);

- Conclusão: A Chapa 01 representa “um claro avanço” em equidade de gênero, enquanto a Chapa 02 representa “um claro retrocesso na governança institucional e representatividade profissional”.

Plataforma Eleitoral (Art. 15, item “n” da Instrução Eleitoral)

A Chapa 01 apresenta plataforma eleitoral que:

- Prevê “propostas de ampliação, renovação e aperfeiçoamento dos serviços do CRBio-07”;
- Será detalhada durante a campanha eleitoral;
- Respeita as premissas de visão, missão e valores estabelecidas no planejamento estratégico e operacional do Conselho (disponível no Portal da Transparência do CRBio-07);
- Indicará “claramente as mudanças e renovações propostas na administração para o avanço e fortalecimento da profissão”.

3. Argumentos Jurídicos

Ausência de Vedação Normativa Expressa (Art. 15, § 2º da Instrução Eleitoral)

A defesa sustenta que:

“O § 2º do art.15 da Instrução Eleitoral não determina as características ou natureza do nome da chapa, ou seja, a normativa não traz vedação relativa à identidade.”

Consequentemente, não é viável estabelecer restrições à Chapa 01 sem correspondente respaldo normativo.

Princípio Constitucional da Legalidade (Art. 37 da CF/88)

A Chapa 01 invoca o **princípio da legalidade** (Art. 37 da Constituição Federal), argumentando que:

- Estabelecer restrições sem fundamento normativo constitui “intervenção indevida e consequente ofensa às regras do processo eleitoral”;
- A escolha do nome está de acordo com o entendimento do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** sobre assunto correlato (nomes de candidatos).

Jurisprudência do TSE sobre Nomes de Candidatos

A defesa cita precedente do TSE, argumentando que o nome “Renova Paraná”:

- “Não estabelece dúvidas quanto a identidade”;
- “Não utiliza expressões de órgão da administração pública, siglas, expressões que atentem contra pudor, ridículas ou irreverentes”;
- “Não é, por si só, exclusiva ou propriedade de qualquer grupo (‘de situação’ ou ‘de oposição’)”;
- “As orientações políticas, neste cenário, são irrelevantes”.

Princípio da Razoabilidade

A defesa sustenta que o pedido de impugnação “viola o princípio da razoabilidade, pois utiliza uma solicitação descabida, eivada de preconceitos e desatenta a necessidade de promover maior equidade de gênero e ocupação de espaços de poder pelas Biólogas”.

4. Pedidos Finais

A Chapa 01 requer:

1. **Rejeição da impugnação** por falta de amparo normativo;
2. **Manutenção do deferimento preliminar** da Chapa 01 “Renova Paraná”;
3. **Reconhecimento de que as alegações da Chapa 02 são frágeis e insuficientes** para balizar qualquer medida repressiva.

III. ELEMENTOS PARA JULGAMENTO PELA COMISSÃO ELEITORAL

1. Questões Jurídicas Centrais

Questão 1: Existência de Vedação Normativa Expressa

- **Enunciado:** A Resolução CFBio nº 711/2024 contém vedação expressa sobre nomes de chapas que estabeleçam dúvida quanto à identidade?
- **Análise:**
 - O Art. 15, § 2º da Res. 711/2024 não especifica características ou natureza do nome da chapa;
 - Contrasta com o Art. 25 da Res. TSE 23.609/2019, que expressamente veda nomes que estabeleçam dúvida quanto à identidade de candidatos;
- **Conclusão Preliminar:** Não há vedação expressa equivalente para chapas na Res. CFBio 711/2024.

Questão 2: Adequação da Analogia com Jurisprudência TSE

- **Enunciado:** É adequado aplicar analogicamente a jurisprudência sobre nomes de candidatos individuais (Acórdão TRE-PR 61.171) a nomes de chapas?

- **Análise:**
- **Fundamento da Analogia:** Ambos envolvem “nomes de uso eleitoral” que podem confundir o eleitor;
- **Limite da Analogia:**
- Contexto normativo diverso (Res. TSE vs. Res. CFBio);
- Natureza da confusão diversa (identidade pessoal vs. identidade política);
- Ausência de vedação expressa equivalente na Res. CFBio;

Conclusão Preliminar: A analogia é parcialmente pertinente, mas não conclusiva sem vedação normativa expressa.

Questão 3: Existência de Prova Objetiva de Confusão do Eleitor

- **Enunciado:** Existe prova objetiva de que o nome “Renova Paraná” confunde ou induz o eleitor a erro?
- **Análise:**
- **Elementos de Prova Apresentados:** Apenas alegações argumentativas sobre composição da chapa (13 conselheiros atuais vs. 7 novos);
- **Ausência de Elementos Concretos:** Não há pesquisa eleitoral, depoimentos de eleitores, ou evidência empírica de confusão;
- **Contraste com Precedente:** No Acórdão TRE-PR 61.171, havia elementos visuais (fotografia, vestimenta) e fonéticos (semelhança de som) concretos;
- **Conclusão Preliminar:** Não há prova objetiva de confusão; apenas alegação argumentativa.

Questão 4: Proporcionalidade dos Remédios Postulados

- **Enunciado:** Os remédios postulados (impugnação total ou supressão parcial do nome) são proporcionais ao alegado?
- **Análise:**
- **Impugnação Total:** Eliminar a chapa inteira por questão de nomenclatura, sem vedação normativa expressa;
- **Supressão Parcial:** Forçaria mudança de nome após deferimento preliminar, violando Art. 22 (vedação de complementação/substituição);
- **Medidas Mitigadoras:** Poderiam incluir esclarecimentos padronizados, transparência sobre composição, etc.;
- **Conclusão Preliminar:** Remédios postulados podem ser desproporcionais; medidas mitigadoras podem ser mais adequadas.

Questão 5: Papel do Art. 22 (Vedação de Complementação/Substituição) e Art. 10 (Poder de Polícia)

- **Enunciado:** O Art. 22 (vedação de complementação/substituição) impede a Comissão de exigir mudança de nome após deferimento preliminar?
- **Análise:**
- **Texto do Art. 22:** “Não será permitida a complementação e/ou substituição da documentação anteriormente apresentada neste prazo” (prazo de 2 dias úteis);
- **Interpretação Restritiva:** Refere-se a documentação, não a nome de chapa;
- **Interpretação Extensiva:** Poderia incluir qualquer alteração de inscrição, incluindo nome;
- **Art. 10, IV:** Confere poder-dever de advertir e adotar medidas cabíveis diante de conduta ilegal ou abusiva;
- **Conclusão Preliminar:** Há tensão entre Art. 22 (vedação de alteração) e Art. 10, IV (poder de polícia); interpretação restritiva favorece a Chapa 01.

2. Parâmetros Objetivos de Prova e Critérios de Decisão

Ônus Probatório

- **Princípio:** Quem alega confusão deve prová-la;
- **Aplicação:** A impugnante (Chapa 02) deve apresentar prova objetiva de confusão, não apenas alegação argumentativa;
- **Critério:** Pesquisa eleitoral, depoimentos, ou evidência empírica de que eleitores confundem as chapas.

Identidade de Razão

- **Princípio:** Aplicar analogicamente jurisprudência apenas quando há identidade de razão entre os casos;
- **Aplicação:**
- Precedente (Maurício Véio Davan): Confusão sobre identidade pessoal, com elementos visuais e fonéticos concretos;

- Caso Concreto (Renova Paraná): Confusão sobre identidade política, com apenas alegação argumentativa;
- **Conclusão:** Não há identidade de razão suficiente para aplicação automática do precedente.

Preservação da Isonomia

- **Princípio:** Ambas as chapas devem ser tratadas com igualdade;
- **Aplicação:**
 - Se a Chapa 01 é impugnada por nome ambíguo, a Chapa 02 também poderia ser impugnada por nome que sugere “novidade” sem prova de efetiva renovação;
- Critério: Aplicar mesmo padrão a ambas as chapas.

Liberdade de Expressão

- **Princípio:** Candidatos têm direito de escolher nomes que reflitam sua plataforma;
- **Aplicação:** “Renova Paraná” reflete plataforma de renovação (7 novos + 13 experientes = renovação com experiência);
- **Limite:** Liberdade não é absoluta; cede diante de confusão comprovada.

O presente relatório foi elaborado durante a reunião da Comissão Eleitoral do CRBio-07, realizada em 24 de outubro de 2025, às 16h30, na sede do referido conselho. O documento tem como finalidade subsidiar a fundamentação necessária para a decisão da comissão quanto ao julgamento do mérito da impugnação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA PAULUCH, Coordenador(a)**, em 27/10/2025, às 12:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VICTORIA BAY SANTOS, Secretário(a)**, em 27/10/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA LETICIA FREITAS OLIVEIRA, Mesário(a)**, em 27/10/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://cfbio.gov.br/validar-assinatura/> informando o código verificador **0075083** e o código CRC **99183817**.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 170 - 13º andar - Bairro Centro - Curitiba/PR - CEP 80020-090 - crbio07.gov.br

2025/000001.07-0

0075083v2